PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1008636-93.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Auxílio-Acidente (Art. 86)

Requerente: Cristiano Junior Rosa

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social

CRISTIANO JUNIOR ROSA ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pedindo a concessão de benefício acidentário, haja vista a incapacidade funcional decorrente do acidente de trabalho que sofreu no dia 05 de abril de 2016.

Indeferiu-se a tutela de urgência.

O réu foi citado e contestou o pedido, aduzindo a inexistência de incapacidade laborativa residual apta a justificar a concessão do benefício acidentário.

Manifestou-se o autor.

Determinou-se a realização de exame médico-pericial, vindo aos autos o respectivo laudo, sobre o qual as partes se manifestaram.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Subsiste controvérsia apenas quanto à incapacidade laborativa do autor, o que enseja a produção de prova pericial, razão pela qual é dispensável designar audiência instrutória.

O laudo pericial concluiu que "o nexo causal é procedente quanto ao acidente de trabalho ocorrido em 05/04/16 (CAT fls. 24), contudo, o quadro traumático relativo à fratura de rádio distal à esquerda (segmento não dominante), após tratamento cirúrgico devidamente instituído, confere ao autor sequela funcional grau leve que não reduz ou compromete sua capacidade funcional à continuidade da atividade laborativa exercida à época do trauma - isto é, carpinteiro. O caso em tela não se enquadra em Invalidez" (fl. 166).

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Tal conclusão está em consonância com a decisão proferida pelo INSS, que negou a prorrogação do benefício por não ter sido constatada a incapacidade do autor para o seu trabalho ou sua atividade habitual (fl. 26).

É compreensível a insatisfação do autor com a conclusão pericial, a qual é acolhida à falta de elementos de convicção capazes de infirmá-la.

Assim, diante da inexistência da incapacidade laborativa, deve ser rejeitado o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez acidentária. E nem se diga ser o caso de concessão do auxílio-acidente em razão da constatação de lesão de natureza leve, pois tal benefício somente é devido quando a sequela implicar redução da capacidade do segurado para o trabalho que habitualmente exercia, o que não ocorre no presente feito.

Diante do exposto, rejeito o pedido.

Sem custas.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 27 de junho de 2018.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA